



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 01 / 2.001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/12/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/815/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199800984

RECORRENTE: MARQUART & CIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Preliminar de nulidade rejeitada. O procedimento de constituição do crédito tributário atendeu aos requisitos exigidos por lei. Configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS, eis que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias demonstra haver o contribuinte, no período fiscalizado, adquirido mercadorias sem as notas fiscais correspondentes. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Compras. A empresa apresentou no ano de 1996, entradas sem documentos fiscais conf. relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias no montante de R\$ 26.758,58 ( Vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos )”.

O agente do Fisco indicou como dispositivo legal infringido o art. 113, com penalidade no art. 767, inciso III, letra “a”, do Decreto nº 21.219/91.

Às fls. 03 a 584 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 97.09324, os Termos de Início de Fiscalização, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, o Relatório da Posição do Inventário em 31/12/95, os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, o Relatório da Posição do Inventário em 31/12/96, a Listagem da Tabela de Produtos e o relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Defesa tempestiva.

A ilustre julgadora singular não acolheu as alegações de defesa e decidiu pela procedência da acusação fiscal, por entender que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias demonstra que houve aquisição de mercadorias sem as notas fiscais correspondentes, por conseguinte, teria a autuada contrariado a legislação pertinente ao ICMS.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso requerendo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração aduzindo que houve falha no procedimento fiscal, por inobservância de diversos requisitos inerentes ao Auto de Infração. Em abono da sua tese traz à colação farta doutrina e jurisprudência, cujo trecho destaca-se o seguinte: "... o Auto de infração deve identificar formal e materialmente o fato gerador e a identificação deverá ser descrita e merrada circunstancialmente, não em quadros anexos e demonstrativos, mas sim, no próprio corpo do AI".

Quanto às razões de MÉRITO alegou o seguinte:

1 - Que as informações Complementares não esclarecem sobre os procedimentos adotados pela fiscalização para chegarem ao resultado final.

2 - Que não foram computadas as notas fiscais de saídas e entradas envolvendo as operações de devolução de mercadorias e considera também como falha no levantamento o fato de alguns produtos figurarem com uma só referência.

3 - Que os levantamentos que deram azo a presente acusação fiscal não são merecedores de fé pública, dada a total ausência da assinatura que possa lhe conceder validade.

4 - Que o autuante não teria examinado os livros contábeis e fiscais da empresa, notadamente, os livros Diário e registro de Balanço Anuais. Dessa forma, o levantamento fiscal é insubsistente porquanto não tem apoio fático na realidade contábil da empresa.

5 - Ao final, diz que restou claro a improcedência dos levantamentos fiscais, por absoluta inexistência de qualquer fundamento legal ou fático.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 496/2000, opina pela confirmação da decisão condenatória exarada pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 678 dos autos.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada, no exercício de 1996, teria adquirido mercadorias sem documentação fiscal, conforme relatório Totalizador Anual do Levantamento de mercadorias no montante de R\$ 26.758,58 ( Vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos ).

A julgadora singular decidiu pela procedência do feito fiscal à vista dos elementos que serviram de base à autuação, quais sejam, os relatórios elaborados com base nos livros e documentos fiscais da empresa autuada.

As razões de recurso, diga-se de passagem, enriquecida com posições doutrinárias e farta jurisprudência, suscita questões preliminares, e no mérito, que o auto de infração é improcedência porque os levantamentos fiscais são desprovidos de qualquer fundamento legal ou fático.

Analisadas as questões suscitadas à luz do que consta nos autos, *data máxima vênia*, entendo que não merecem acolhida, conforme se demonstrará adiante.

Inicialmente, não procede a alegação de falta de clareza da acusação, eis que na descrição do fato o autuante afirma que “ a empresa apresentou no ano de 1996, entradas sem documentos fiscais conforme relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias no montante de R\$ 26.758,58 ( Vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos ), ou seja, a acusação fiscal guarda perfeita compatibilidade com as provas apresentadas, razão pela qual deve ser rejeitada a alegação de vício processual capaz de nulificar o feito fiscal.

Alegou, ainda, a recorrente que não foram computadas as notas fiscais de saídas e entradas envolvendo as operações de devolução de mercadorias, bem como reclamou do fato de alguns produtos figurarem com uma só referência, situações estas que foram observada pelo fiscal autuante nas Informações Complementares. Nesse tocante, entendo que não houve irregularidade capaz de invalidar o levantamento fiscal, primeiro, não foram computadas as notas fiscais de entradas e saídas nas operações de devolução porque estas se anulariam, haja vista que as quantidades de mercadorias que entraram seriam iguais as que saíram. Em relação à existência de produtos com uma só referência, assim procedeu o agente fiscal porque os preços seriam os mesmos para as mercadorias especificadas na Informações Complementares.

Insubsistente, também, é o argumento de que os levantamentos fiscais não merecem fé, ante a ausência da assinatura do autuante nos referidos relatórios, porquanto todos elementos neles contidos foram extraídos dos livros de Registros de Inventários e notas fiscais de entradas e saídas do contribuinte. Ressalte-se, ainda, que o agente fiscal procedeu de acordo com a legislação do ICMS ao enviar ao contribuinte todos os documentos ou papéis que resultaram na autuação juntamente com as Informações Complementares.

Quanto à questão de mérito, verifica-se que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, de acordo com os dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dos inventários inicial e final de 1996.

A propósito do procedimento adotado pelo agente fiscal, veja o que preceitua, o art. 732, do RICMS:

**“Art. 732 O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”. (GN)**

Ressalte-se, que este método de fiscalização é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, pois permite através de levantamentos específicos de mercadorias identificar com precisão quais as mercadorias que foram adquiridas sem os respectivos documentos fiscais, as quantidades e os preços.

Com efeito, o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria ( fls. 577 a 584) revelou que a autuada, no exercício de 1996, adquiriu mercadorias sem as notas fiscais correspondentes no montante assinalado na inicial.

Descabida, portanto, a reclamação da recorrente no que diz respeito ao fato do autuante não ter utilizado o livro Diário e Balanço anual, primeiro, por se tratar de levantamento específico de mercadorias, e segundo, o agente fiscal utilizou no levantamento os inventários inicial e final do exercício de 1996, as notas fiscais de entradas e saídas, que retratavam à época do período fiscalizado, o movimento real tributável da autuada.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado em consonância com o disposto no art. 732 acima transcrito, manifesto-me contrário aos argumentos expendidos pela recorrente.

Por fim, não custa enfatizar, que existe norma regulando a exigência da nota fiscal na operação de compra de mercadorias, não sendo facultado ao contribuinte exigir ou não o documento fiscal. Portanto, a autuada deveria ter cumprido o disciplinado no art. 113, do Dec. nº 21.219/91, que obriga os adquirentes de mercadorias ou bens e os usuários dos serviços a exigirem a emissão de documentos fiscais daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais de validade e eficácia, restando, pois, configurada a infração à legislação pertinente ao ICMS.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

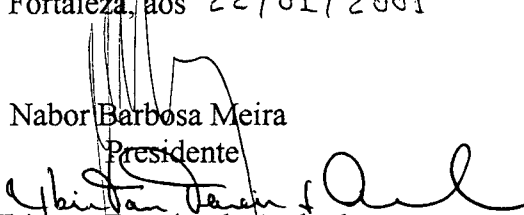
**DECISÃO:**

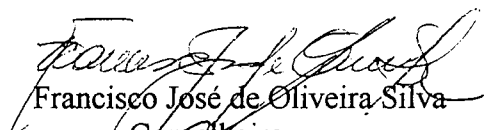
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MARQUART & CIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

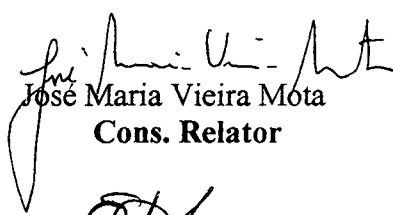
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22/01/2001

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

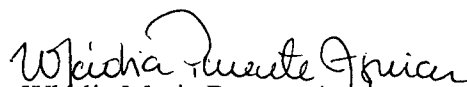
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

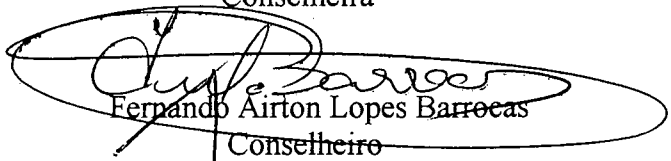
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro


  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

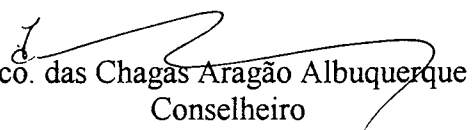
  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Ailton Lopes Barreiros  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro